



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299917

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008500-15.2023.8.26.0428, da Comarca de Paulínia, em que é apelante SEPIA ASSESSORIA E CONSULTORIA EDUCACIONAL, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO LTDA, é apelado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

VITO GUGLIELMI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 64.859

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1008500-15.2023.8.26.0428

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
APELANTE : SEPIA ASSESSORIA E CONSULTORIA EDUCACIONAL,
PESQUISA E DESENVOLVIMENTO LTDA.
APELADA : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
COMARCA : PAULÍNIA – 2ª VARA

PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. CANCELAMENTO (RESILIÇÃO UNILATERAL) DO CONTRATO POR INICIATIVA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. CLÁUSULA QUE PREVÊ AVISO PRÉVIO DE SESSENTA DIAS PARA A CESSAÇÃO DOS SERVIÇOS ASSISTENCIAIS. JURISPRUDÊNCIA QUE VEM SE ORIENTANDO NO SENTIDO DE RECONHECIMENTO DE SUA ABUSIVIDADE, SOBRETUDO APÓS O JULGAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0136265-83.2013.4.02.5101. INEXIGIBILIDADE DOS VALORES (MENSALIDADES) VENCIDOS NO PERÍODO QUE DEVE SER DECLARADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação, tempestivo e bem processado, interposto contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de débito ajuizada por Sepia Assessoria e Consultoria Educacional, Pesquisa e Desenvolvimento Ltda. em face de Sul América Companhia de Seguro Saúde S/A.

A autora sustenta ter celebrado com a ré, em outubro de 2022, contrato de plano de saúde, acrescentando que a avença possui cláusula prevendo o período de aviso prévio de 60 (sessenta) dias em caso de pedido de

resilição unilateral. Argumenta que notificou a requerida de sua intenção de cancelar o plano em 21 de novembro de 2023, tendo obtido resposta no sentido de que o período de aviso prévio se encerraria, assim, em 18 de janeiro de 2024, sendo-lhe exigíveis as mensalidades vencidas neste período. Discorre sobre a abusividade da conduta da requerida e pugna, assim, a declaração da inexistência do débito – inclusive impedindo-se a requerida de efetuar a inserção de seu nome em cadastros de inadimplentes.

O Juízo (fls. 189/192) observou que o contrato celebrado pelas partes prevê claramente a necessidade da observância do período de aviso prévio de sessenta dias na hipótese de rescisão unilateral. Ponderou que tal disposição se encontra em linha com o que dispõe, a respeito do tema, a RN 557/2022 da ANS, em especial por meio de seu art. 23. Considerou, pois, que tendo sido a intenção de rescisão comunicada em novembro de 2023 à operadora, lícita se revelou a exigência de pagamento das mensalidades vencidas no curso deste período de sessenta dias. Com tal conclusão, julgou improcedente a demanda.

Inconformada, a autora apela (fls. 198/216), sustentando a procedência da demanda. Diz, no sentido, que a abusividade na cláusula de aviso prévio é evidente, sobretudo por traduzir direta violação ao princípio da boa-fé contratual e à legislação consumerista. Aponta que a disposição achava-se embasada no art. 17 da RN 195/2009 da ANS – que, como se sabe, foi expressamente revogado pela RN 455/2020 após sua declaração de nulidade na ACP 0136265-83.2013.4.02.5101. Assinala, de resto, que a operadora não evidenciou o risco de qualquer desequilíbrio contratual a partir do afastamento da observância de tal período de aviso prévio, que consubstancia apenas a imposição unilateral de condições mais gravosas ao consumidor, tomador de seus serviços. Conclui pela reforma.

Processado o recurso (fl. 219), vieram aos autos contrarrazões (fls. 222/228).

É o relatório.

2. Merece acolhida o reclamo, ressalvados embora os fundamentos adotados pela r. sentença hostilizada.

A matéria debatida nos autos não é nova e comporta vários entendimentos. Existem decisões em todos os sentidos, dependendo, é certo, da postura que o julgador adota em relação à manifestação de vontade nos contratos.

De toda sorte, e como sempre tenho me posicionado sobre o tema, é preciso que se prestigie a autonomia da manifestação de vontade das partes no contrato, sob pena de, com base no Código de Defesa do Consumidor, criar-se um verdadeiro direito não escrito e não pactuado, ao sabor das interpretações subjetivas das partes e do próprio Poder Judiciário.

O que não se pode deixar de reconhecer é que os planos de saúde, sejam os de prestação de serviço, sejam os de seguro médico, são atividades econômicas exercidas por empresas, e que, portanto, buscam, como resultado dessa atividade, um lucro.

No caso concreto, é de se ressaltar que o contrato expressamente discorre acerca do aviso prévio em caso de cancelamento do plano de saúde (cláusula 30.1.a – fl. 126), buscando a parte autora o afastamento de sua aplicação, com a declaração de nulidade e a inexigibilidade das mensalidades cobradas posteriormente.

A despeito do entendimento até então adotado por este relator – de que tal disposição seria lícita e, como já previamente conhecida, não teria ferido o princípio da boa-fé contratual, sendo exigíveis as mensalidades após o pedido de cancelamento –, é certo que a jurisprudência vem se orientando no sentido de considerá-la abusiva, sobretudo após o julgamento da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, que declarou a nulidade de tal previsão.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. *Pretensão de inexigibilidade da cobrança de dois meses de mensalidade referentes ao aviso prévio de 60 dias previsto em contrato. Sentença que julgou procedente a ação. Insurgência da ré. Desacolhimento. Contrato do tipo "falso coletivo".*

Incidência das regras previstas para os contratos individuais. *Desnecessidade de cumprimento de aviso prévio. Dispositivo de lei que embasa a cobrança declarado nulo em ação civil pública, com eficácia erga omnes. Débito inexigível. Sentença mantida.* Honorários elevados, nos termos do artigo 85, §11, do NCPC. Recurso desprovido”. (TJSP; Apelação Cível 1002339-47.2021.8.26.0011; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2021; Data de Registro: 05/11/2021).

“Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com o pedido de tutela de urgência visando à abstenção da negativação de dados – *Plano de saúde coletivo empresarial – Cancelamento por iniciativa do estipulante – Previsão contratual expressa sobre a necessidade da prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias – Cobrança ao autor de duas mensalidades – Descabimento – Anulação do Parágrafo Único do art. 17 da Resolução Normativa n. 195 da ANS que previa a possibilidade de rescisão imotivada dos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial somente após a vigência do período de 12 (doze) meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias – Superveniência da Resolução Normativa n. 455 da mesma agência diante do julgamento da Ação Civil Pública n. 0136265-83.2013.3.02.51.01 – Abusividade da cobrança efetuada – Débito inexigível – Sentença mantida – Recurso não provido”. (TJSP; Apelação*

Cível 1000296-67.2021.8.26.0002; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2021; Data de Registro: 14/10/2021).

“Apelação cível. Plano de saúde coletivo empresarial. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c obrigação de não fazer. *Resilição por parte da contratante. Cobrança de prêmios posteriores. Sentença de procedência. Insurgência da seguradora.* Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 608, do C. STJ. *Cancelamento do contrato tem efeito imediato. Cláusula contratual que prevê aviso prévio de 60 dias tem redação amparada no parágrafo único do art. 17, da RN 195/09. Declarada nulidade do disposto no parágrafo único do artigo pela Ação Civil Pública. RN 455/20 deu cumprimento à decisão. Cláusula contratual regularmente declarada nula. Evidente desvantagem exagerada ao consumidor. Sentença mantida. Apelação não provida*”. (TJSP; Apelação Cível 1008865-54.2021.8.26.0100; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2021; Data de Registro: 13/07/2021).

Não se desconhece que, posteriormente à revogação do mencionado artigo 17, parágrafo único, da Resolução Normativa 195/2009 pela Resolução Normativa nº 455/2020, foi editada ainda uma terceira Resolução pela ANS, a RN 557/2022, que revogou *in totum* a primeira delas (RN 195/2009), passando atualmente a dispor, por seu artigo 23, que “as condições de rescisão do

contrato ou de suspensão de cobertura, nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, devem também constar do contrato celebrado entre as partes”.

O que determina tal dispositivo, de todo modo, é apenas que os contratos de plano de saúde celebrados entre as partes *não poderão ser omissos* quanto às aludidas condições de rescisão ou de suspensão de cobertura, devendo conter regras expressas a respeito do tema. Tal não significa, evidentemente, que seu advento tenha de qualquer forma servido a repristinar ou convalidar eventual disposição – normativa ou convencional – sobre a necessidade de observância do aviso prévio de 60 dias. Quanto a esta última, sua nulidade (decorrente de sua abusividade, à luz do microssistema protetivo das relações de consumo) remanesce, nos termos já proclamados pela ação civil pública n.º 0136265-83.2013.4.02.5101 *supra* referida.

No sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO SAÚDE. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais. Cobrança de valores a título de 'aviso prévio'. Sentença de procedência. Inconformismo. Não acolhimento. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Produto contratado em benefício dos funcionários da pessoa jurídica, sem possibilidade de discussão quanto ao teor das cláusulas constantes do contrato de adesão. Adoção da teoria finalista mitigada. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. Decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, com efeitos erga omnes em todo o território nacional, que assentou a abusividade da imposição de multa e prazo mínimo, o que se convencionou chamar de 'aviso prévio'. Jurisprudência que vem assentando a inexigibilidade de valores das mensalidades posteriores à comunicação de uma das partes de

resilir o contrato. Superveniência da Resolução Normativa nº 455/2020 da ANS que confirmou a invalidação do dispositivo fundante da cobrança (art. 17 da Resolução Normativa nº 195/2009) e cuja posterior revogação pela Resolução Normativa nº 557/2022 não importa na superação do entendimento firmado na Ação Civil Pública. Se o consumidor não pode ser obrigado a permanecer no plano ainda quando não cumprido o prazo mínimo de vigência, com muito maior razão não se há de falar em 'aviso prévio' se já se decorreu um ano de relação contratual. Abusividade reconhecida. Impossibilidade de cobrança de qualquer valor após a denúncia do contrato. Negativação ilícita. Danos morais caracterizados 'in re ipsa'. Indenização fixada em R\$ 5.000,00, quantia que atende à dupla função inerente ao instituto e se mostra consentânea aos ditames da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como à orientação desta C. Câmara para casos análogos. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO" (TJSP; Apelação Cível 1005715-70.2023.8.26.0011; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/02/2024; Data de Registro: 16/02/2024, g.m.).

Daí que a r. sentença está em termos de merecer a crítica que se lhe dirigiu, devendo ser julgada procedente a demanda para declarar a inexigibilidade do débito.

Para tal fim, pois, é o acolhimento do reclamo.

Com o resultado, fica a requerida condenada a arcar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com as custas e despesas processuais, bem assim com a verba honorária sucumbencial, arbitrada em 10% do valor atualizado da causa.

3. Nestes termos, dá-se provimento ao recurso.

Vito Guglielmi

Relator